

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2026

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA ABRIGAR AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA"

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA ABRIGAR AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA"

RJ SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no **CNPJ nº 17.316.346/0001-04**, sediada na Rua do Plástico, S/nº, Lote 04, Quadra G, Itatiquara, Araruama – RJ, CEP 28.970-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

quanto aos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório, nos termos que se seguem..

1. DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO

Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que foram estabelecidos critérios de qualificação econômico-financeira que, além de fugirem à praxe contábil e licitatória, restringem indevidamente o caráter competitivo do certame e violam texto expresso da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente, o Edital exige a comprovação de Índice de Endividamento menor ou igual a 0,5, utilizando em sua fórmula o Patrimônio Líquido (PL) no denominador, e, cumulativamente (ou sem prever a alternativa legal), exige a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2026

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA ABRIGAR AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA"

2. DA FÓRMULA E DO LIMITE DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE)

Inicialmente, cumpre questionar a fórmula adotada pelo Edital para o Índice de Endividamento. A utilização do Patrimônio Líquido (PL) no denominador do índice não é usual na análise de balanços para fins de licitação pública. A literatura contábil e a ampla jurisprudência dos Tribunais de Contas consagram a utilização do Ativo Total (AT) no denominador da fórmula do Grau de Endividamento (Passivo Exigível / Ativo Total).

Ainda que o Ativo Total (AT) fosse utilizado no denominador, exigir um índice menor que 0,5 demonstra-se excessivamente rigoroso e irrazoável, sobretudo para um objeto que consiste em obra de engenharia civil de complexidade comum (construção de prédio). O parâmetro aceitável e que atesta, de forma inequívoca, a boa saúde financeira da empresa, é a exigência de Índice de Endividamento menor ou igual a 1,0 (≤ 1). Um índice até 1,0 já comprova de forma contundente que a empresa possui mais ativos do que obrigações (passivos), garantindo total segurança para a Administração na execução do contrato.

Exigir um índice de 0,5 restringe severamente a participação de empresas saudáveis, configurando ofensa ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. DO ALTERNATIVA AOS ÍNDICES

O ponto mais crítico da referida exigência editalícia reside no desrespeito à regra expressa contida na Nova Lei de Licitações. O Edital impõe a exigência do rigoroso índice de endividamento e, ao mesmo tempo, não faculta à empresa que eventualmente não o atinja a demonstração de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10%. Em verdade, o edital acumula as exigências.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 é clara em seu art., ao estabelecer que o limite de 10% do patrimônio líquido atua como uma alternativa (salvaguarda) para as empresas que não atingirem os índices contábeis exigidos em edital, e não como uma exigência cumulativa. Vejamos o texto da lei:

" Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2026

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA ABRIGAR AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA"

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Portanto, é ilegal a exigência cumulativa de índices rigorosos de endividamento combinada com a exigência engessada de 10% de Patrimônio Líquido. A lei garante que a comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (de até 10%) seja um caminho alternativo para suprir eventuais índices contábeis não alcançados, democratizando a participação e aumentando a vantajosidade para a Administração.

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Para que possamos formular nossa proposta com total segurança jurídica, solicitamos que esta Comissão confirme se o nosso entendimento está correto, respondendo de forma clara e objetiva à seguinte pergunta:

Pergunta: ***As empresas licitantes que eventualmente não atingirem o Índice de Endividamento exigido no edital (≤ 0,5), MAS que comprovarem possuir Patrimônio Líquido (ou Capital Social mínimo) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, serão consideradas HABILITADAS do ponto de vista econômico-financeiro, em obediência ao art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021?***

No aguardo do vosso valoroso esclarecimento,

Araruama-RJ, 19 de maio de 2026,



Alessandro Carvalho de Miranda

Diretor - CPF 012.817.017-42

Eng. Civil - CREA/RJ 2017107780

RJ SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 17.316.346/0001-04

NOTA DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2026

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Saquarema, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa RJ Soluções em Equipamentos Ltda., vem prestar os seguintes esclarecimentos acerca das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório.

Inicialmente, registra-se que, embora o pedido tenha sido protocolado após o prazo previsto no edital para apresentação de pedidos de esclarecimento, esta Administração opta por apreciá-lo em observância aos princípios da competitividade, da transparência, da ampla participação e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, cumpre esclarecer que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira constantes do edital foram estabelecidas com fundamento no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente justificadas em razão das características, vulto econômico e regime de execução do objeto licitado.

A presente contratação possui elevado grau de responsabilidade operacional e financeira, tratando-se de obra pública de significativa monta, executada sob o regime de empreitada por preço global em contratação semi-integrada, circunstância que impõe à futura contratada a necessidade de elevada capacidade de mobilização financeira, operacional e administrativa desde o início da execução contratual.

De acordo com o Projeto Básico e com a dinâmica financeira do futuro contrato, a contratada deverá suportar expressivo dispêndio inicial com mobilização de canteiro, aquisição de insumos, contratação e manutenção de mão de obra especializada, equipamentos, seguros, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, antes mesmo do adimplemento da primeira medição contratual, cujo prazo poderá alcançar até 90 (noventa) dias, considerando o fluxo administrativo necessário à medição, liquidação e pagamento da despesa pública.

Nesse contexto, a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de adotar mecanismos objetivos destinados à aferição da efetiva capacidade econômico-financeira das licitantes, de forma a mitigar riscos de

paralisação contratual, inadimplemento, abandono de obra e incapacidade de execução do objeto, especialmente diante da matriz de riscos inerente às contratações de engenharia de grande vulto.

A exigência de índices econômico-financeiros mínimos, inclusive índice de endividamento, encontra amparo expresso no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, constituindo mecanismo legítimo de verificação da saúde financeira da empresa e de sua capacidade de suportar as obrigações decorrentes da futura contratação.

Da mesma forma, a previsão editalícia de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese de não comprovação dos índices mínimos exigidos, igualmente encontra respaldo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que inexistente vedação legal à utilização concomitante de índices econômico-financeiros e exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, desde que tais critérios estejam tecnicamente justificados e guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração detém discricionariedade técnica para definir os parâmetros de habilitação econômico-financeira, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação administrativa, especialmente em contratações de elevada complexidade ou que demandem robusta capacidade de capitalização inicial.

No caso concreto, o edital não estabelece exigência cumulativa automática e irrestrita de índices e patrimônio líquido mínimo como condição simultânea obrigatória em qualquer hipótese. Ao contrário, o instrumento convocatório prevê expressamente que, não comprovados os índices mínimos exigidos, poderá a licitante demonstrar sua qualificação econômico-financeira mediante comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o Projeto Básico e com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, quanto à alegação de suposta restrição à competitividade, ressalta-se que o princípio da competitividade não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com os princípios da segurança da contratação, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo plenamente legítima a adoção de critérios econômico-financeiros mais rigorosos quando tecnicamente justificados pelas características do objeto e pelos riscos da execução contratual.

Por fim, esclarece-se que todas as exigências editalícias foram formuladas com observância aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e

interesse público, inexistindo qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que este esclarecimento não implica alteração do edital, que permanece válido em sua integralidade, conforme publicado.


Saquarema/RJ, 19 de Maio de 2026.



Cléo Fernando Martins Machado
Agente de Contratação



Pablo Luiz Alves de Oliveira
Equipe de Apoio



Claudio Andrade da Silva Torres
Equipe de Apoio